



# E-REPORT

## JULHO 2017



NUNO CEREJEIRA NAMORA  
PEDRO MARINHO FALCÃO  
& ASSOCIADOS



**João Paulo Meireles**



## TEMA DE CAPA

### APOSTAS DESPORTIVAS...

**T**erminou a pré-época e para jogar não é preciso suar a camisola.

Tendo tido início uma nova edição da competição magna do desporto Rei no escalão sénior masculino, o interesse nas apostas desportivas renasce até para que não se fale apenas do vídeo-árbitro.

No presente, abordaremos apenas a modalidade das apostas desportivas à cota em que o apostador coloca a sua aposta ("stake") contra a casa e vencendo (verificando-se o acontecimento em que apostou) verá o valor apostado ser multiplicado pela cotação ao momento de tal aposta a este multiplicador (odd) entendeu o legislador chamar cota mas também poderia ter adoptado a expressão cotação sendo, isso sim, importante que se perceba que uma odd não é, ao contrário do que muitas vezes se diz, uma "probabilidade", - mas sim um valor atribuído a essa probabilidade (ainda que de base essencialmente estatística).

É por isso que uma odd varia e varia mesmo e muito! se à chegada de um autocarro de uma equipa ao estádio é visualizado e transmitido pela televisão que a estrela dessa mesma equipa tropeçou podendo-se ter lesionado ou quando de forma mais comum se vê esse mesmo craque na varanda do hotel, mas "a fazer gelo" ou a trabalhar no treino de forma diferente daquela que poderia ser esperada.

Mas esta cota/odd decorre também do fluxo e montante de apostas registadas na(s) condição(ões) que se lhe opõe ou com ela conflituam com busca a um equilíbrio que a casa de apostas procura para minimizar a sua exposição ao risco; decorre da necessidade de incentivar ou não o volume de apostas, decorre ainda da prioridade e da estratégia de negócio de cada casa que pode valorizar a liga portuguesa porque explora a sua atividade em Portugal, que pode querer oferecer melhores condições quando joga um clube espanhol onde alinha um português ou um clube inglês treinado por alguém cuja carreira é acompanhada com sucesso e no caso das apostas as vivo naturalmente que a cotação varia em função do simples decorrer do tempo uma inevitabilidade que no mundo do Direito é suficientemente reconhecida e valorizada sobre diversas perspetivas em muitos institutos jurídicos sendo que estando o acontecimento a verificar-se quanto mais avança o cronómetro mais desce a cota e que quanto menos tempo resta para que a situação se altere, mais o valor da cotação sobe.

Tudo isto pode parecer relativamente simples na teoria, mas na prática não será tanto assim.

Há ainda outros conceitos que merecem uma curta incursão: prémio é o total creditado na conta do jogador quando a sua aposta se resolve de forma que lhe é favorável, incluindo portanto o valor inicialmente apostado e a sua majoração não é a diferença ou o lucro obtido pelo jogador: o valor inicialmente apostado não fica em quiescência à espera do desfecho da mesma, antes "transferindo-se para a casa de apostas e quando a aposta é resolvida a casa entre-

ga o total (valor apostado já multiplicado pela cota) ou torna definitivamente seu o valor apostado.

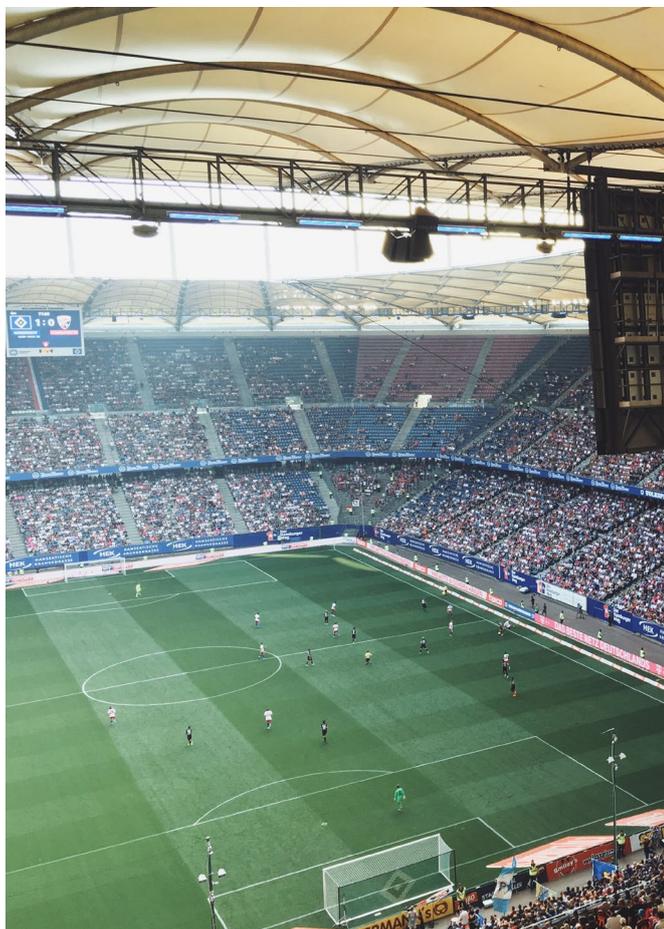
Ter esta noção presente ajuda a perceber o funcionamento do cashout encerrar uma aposta antes de a mesma estar definitivamente resolvida e por essa via ou antecipando ganhos que ainda são incertos porque aquilo em que se apostou está a acontecer mas ainda se poderá alterar (e por isso com ganhos inferiores face àqueles que existiriam caso o seu definitivo encerramento viesse a ocorrer mantendo-se as condições) ou minorando perdas porque não está a acontecer a circunstância em que se apostou e então antes que se perca tudo, salva-se uma parte. Algo muito semelhante à figura da redução do negócio jurídico.

Duas notas a este propósito se impõe: por um lado não confundir com cashback uma modalidade de bónus em que uma parte da aposta perdida é devolvida (normalmente associada a condições e requisitos obrigatórios de ser tal montante reapostado antes que se possa converter em dinheiro real isto é, antes que possa ser levantado para a conta bancária - chamando-se a isto "rollover") e por outro, consta-

tar que o Regulador parece não aceitar que a primeira das modalidades do cashout (antecipar ganhos) seja disponibilizada, ao contrário da modalidade minorar perdas raciocínio que não se entende pois seria mais protetor do jogador, conferir-lhe-ia maior amplitude e liberdade de acção e só o praticaria numa transação que pela sua mecânica e funcionamento pressupõe uma dupla declaração de vontade ou se preferirmos uma declaração negocial confirmada já que a casa disponibiliza o "cashout" anunciando-o (convite a contratar); o jogador manifesta a intenção de exercer essa opção face ao que a casa pergunta se pretender exercer o "cashout" anunciando o valor em concreto (não só porque se pode ter alterado mas também porque o clique poderia ter sido inadvertido) e por fim o jogador, perfeitamente esclarecido e informado, conclui a operação confirmando-a. Dificilmente encontramos negócios bilaterais em que o processo de formação de vontades é duplamente verificado, com exceção do casamento onde é dada entrada do processo preliminar de publicações e depois manifestada a vontade durante a celebração ou do divórcio onde também existe um momento destinado à conciliação mas aí tratam-se de atos muito mais do que meramente patrimoniais ou do caso do direito pelo trabalhador denunciante de retratar a sua denúncia do contrato de trabalho nos 7 dias após a mesma, mesmo que tendo já sido aceite pela entidade empregadora (excepto se a mesma tiver sido exercida com reconhecimento notarial de assinatura).

Para terminar a análise terminológica atentemos ainda no conceito de mercado que na indústria significa um tipo de aposta por exemplo o mercado 1x2 (ou ganha a equipa visitada, ou empatam, ou vence a visitante) de um determinado evento (Equipa A contra Equipa B). Mas para o legislador estes mercados são chamados tipos de aposta/eventos o que gera confusão na linguagem praticada entre entidades operadoras e regulador.

Em próximos artigos, após esta jornada de abertura, serão abordados as características e vantagens de um mercado regulado neste setor, bem como os aspetos relativos à fiscalidade e ao licenciamento desta atividade e quase que apostamos que o interesse será maior ( infelizmente, ou não, apostas ditas sociais (quem vencerá a Eurovisão ? Qual o resultado do referendo Brexit? O filho nascituro de um dito casal real será menino ou menina) não são admitidas por diversas razões. A este ponto saliente-se que o jogador x vai ou não sair da equipa y, ou se vai ou não assinar ou renovar não são apostas desportivas mas sim apostas sociais em torno de realidades desportivas também elas não autorizadas.





## Eduardo Castro Marques

### EDITORIAL

# A JUSTIÇA QUE TARDA, É A JUSTIÇA QUE MATA.

**A**o longo dos anos de advocacia fui formando uma opinião globalmente positiva sobre todo o sistema judicial, nele incluindo o exercício da magistratura judiciária, da advocacia, do funcionamento dos tribunais e das garantias de defesa dos cidadãos.

#### Portugal. 2014.

Em Julho de 2014 recebi no meu escritório uma herdeira de dívidas. O seu pai havia falecido e no seu acervo hereditário restavam apenas uns milhares de euros por pagar. De forma ilegal – pois a herdeira nada tinha recebido por conta da herança – a Sra. Agente de Execução havia penhorado todos os seus saldos bancários, deixando-a sem recursos para viver, manchando a credibilidade bancária e, por se tratar de uma pequena cidade, com o seu bom nome afetado.

Apenas nessa altura se constatou que a execução era de 2003, sim, de 2003. Tive de aguardar por Setembro para que a minha cliente fosse citada para poder, finalmente, apresentar a respetiva oposição à penhora. Apenas 7 meses depois, a 20 de Maio de 2015, o Tribunal recebeu a minha oposição, notificando o exequente para contestar, o que viria a fazer a 4 de Junho de 2015. Em função do tempo decorrido, por se tratar de uma decisão simples e pelo Tribunal já dispor de todos os elementos para decidir, requeri por três vezes a aceleração do processo: a 3 de Setembro de 2015, a 6 de Janeiro de 2016 e a 24 de Maio de 2016. E assim se pas-

sou mais um ano... Finalmente em Julho de 2016 realizou-se o Julgamento que, por ser tão evidente, mereceu Sentença no dia seguinte. Quando tudo parecia resolvido, iniciou-se um novo calvário, o desbloqueamento das contas bancárias. Devia ser consequência directa da sentença mas foi necessário apresentar três requerimentos e inúmeros telefonemas durante todo o ano de 2016 e ainda até Maio de 2017.

30 de Maio de 2017, foi o dia em que a minha cliente voltou a poder pagar um jantar com o seu cartão de multibanco.

A decisão, apesar de justa, trouxe um sabor amargo. Três anos volvidos é difícil fazer-se justiça. Falece a garantia da tutela jurisdicional efetiva, quando se sonega ao cidadão o direito de obter uma decisão judicial num prazo razoável.

Sem subalternizar a qualidade da decisão de mérito, o Tribunal deve ser um espaço de resolução de conflitos. Só com celeridade assegurara esse fito. Todo o sistema de Justiça esta em causa quando o fator tempo entra na ponderação da entrada de uma ação judicial ou obriga a equacionar um acordo. Esta é uma Justiça estatística que não serve.

Bem sei, felizmente, que este caso é uma exceção. Mas que sirva este exemplo para que não se torne regra.





## Angelina Teixeira

### DESTAQUES

# EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS: NOVAS REGRAS EM VIGOR

**E**ntrou em vigor no passado dia 1 de Julho o Regime Jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos (RJET), integrando o Programa Simples + 2016 e que se intitula «Licenciamentos turísticos + Simples».

Lê-se no preâmbulo do DL n.º 80/2017, de 30 de Junho (publicado no Diário da República n.º 125/2017, Série I) que foi identificada a necessidade de agilizar os procedimentos relativos à instalação destes empreendimentos e de diminuir a imprevisibilidade temporal de análise.

Nessa esteira, o procedimento de comunicação prévia com prazo passa a ser regime-regra, reintroduzindo-se a possibilidade de abertura dos empreendimentos após a conclusão das obras (medida tornada ineficaz com a alteração legislativa de 2014).

O legislador criou ainda o procedimento de comunicação específico para o Pedido de Informação Prévia (PIP) relativo à instalação de empreendimentos turísticos em solo rústico que mediante o mecanismo de apreciação e decisão concertada (Câmara Municipal e entidades com competência territorial) se pronunciarão da admissibilidade do respectivo projecto, num só momento.

A previsão do prazo é de 60 dias, prorrogável, no entanto para 120 dias.

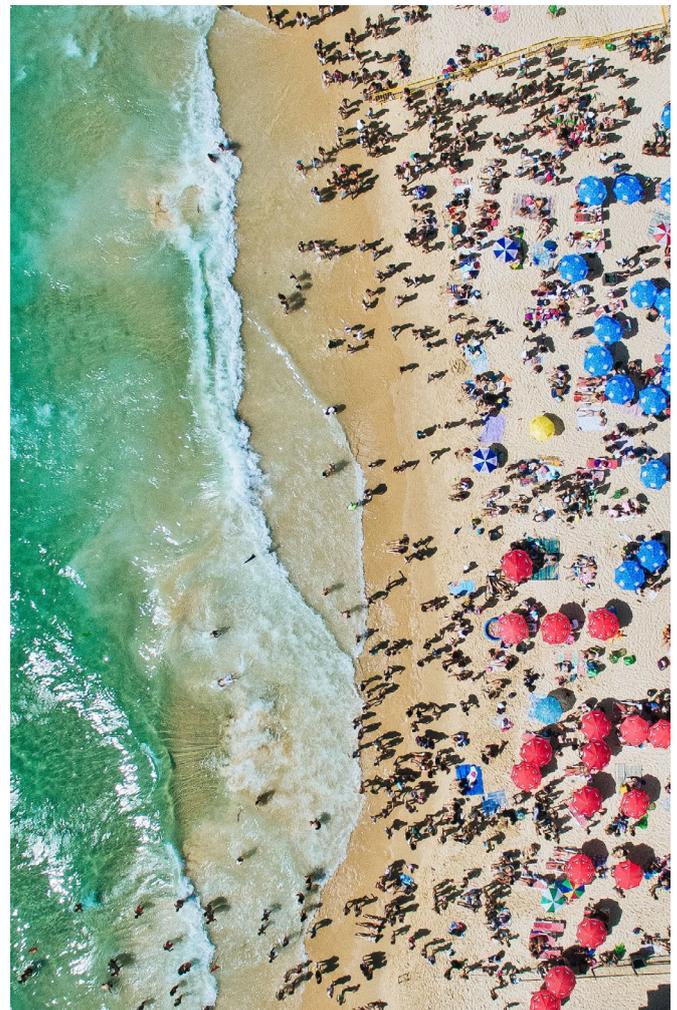
No que toca à alteração do uso de um edifício ou de uma fracção autónoma também há novidades, prevendo-se um mecanismo mais ágil para os casos de obras de adaptação a realizar se encontrem isentas de controlo prévio valorizando-se, segundo o legislador, a requalificação de imóveis existentes.

De entre as atribuições previstas no art.º 21.º do referido diploma, o Turismo de Portugal, I.P., passa a ter competência na emissão de parecer obrigatório sobre as operações de loteamento que contemplam a instalação de empreendimentos turísticos, limitado às áreas destes, passando a sua intervenção a ser facultativa no que toca à fase de controlo prévio da edificação (apreciação de projecto de edificação). De notar que o prazo para decisão sobre a concessão de autorização de utilização para fins turísticos e a emissão do respectivo alvará é de 10 dias (a contar da data da apresen-

tação do requerimento), salvo se houver lugar à vistoria prevista no art.º 65.º do Regime Jurídico da Urbanização e de Edificação (5 dias).

Por falta de adesão, o legislador obriga-se agora a deixar de lado o modelo de classificação «sem estrelas» criado em 2014, retomando o sistema de classificação obrigatória. Alteramos para a matéria contra-ordenacional prevista no art.º 67.º, n.ºs 2 a 5 do DL 80/2017, cujas coimas passam a ter mão pesada, ascendo nalgumas situações aos 3.740,98 Euros (pessoas singulares) e 44.891,81 Euros (pessoas colectivas).

As plataformas eletrónicas «expedia, booking, airbnb» passam a estar obrigadas a comercializar – apenas – empreendimentos turísticos registados no Registo Nacional de Turismo e, apesar do legislador até conseguir inovar (trazendo o *glamping*), a verdade é que consegue incluir igualmente maiores ambiguidades, temendo-se, à semelhança de 2014, passarmos novamente à «letra morta» em detrimento da eficácia.





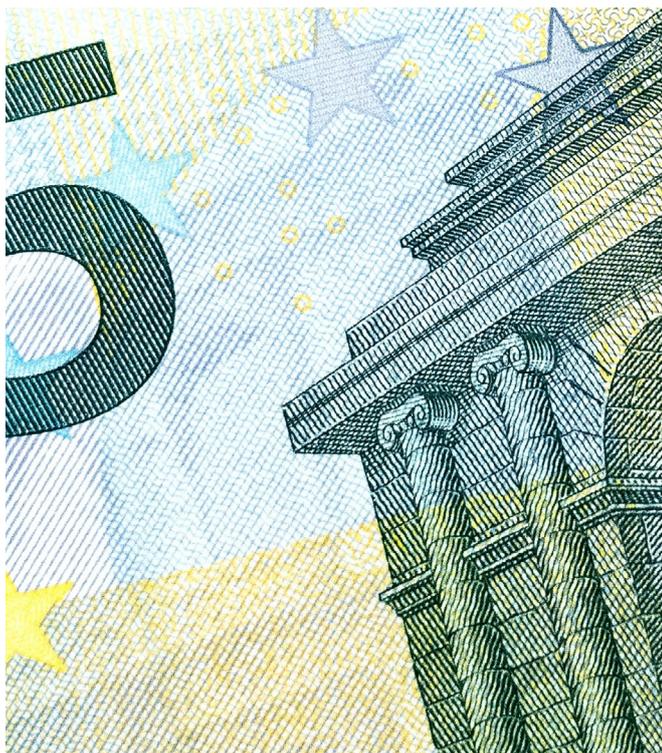
## Rafaela Faria

### DESTAQUES

# PROIBIÇÃO DE PAGAMENTOS EM NUMERÁRIO ACIMA DE TRÊS MIL EUROS

No transato dia 19 do presente mês, foi aprovado o texto final apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, referente ao Projeto de Lei que prevê a proibição de pagamentos em numerário acima de três mil euros.

Neste momento, o Projeto de Lei aguarda a promulgação do Presidente da República, que a verificar-se, determina que qualquer pessoa, quer singular, quer coletiva, estará impedida de proceder a pagamentos em dinheiro de valor igual ou superior a 3.000€, independentemente da natureza das transações, exceto nas "(...) operações com entidades financeiras cujo objeto legal compreenda a receção de depósitos, a prestação de serviços de pagamento, a emissão de moeda eletrónica ou a realização de operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excecionadas em lei especial."



Este Projeto de lei surge com a finalidade de criar mais um mecanismo para evitar a "opacidade das operações e a sua ocultação às autoridades, dificultando o seguimento dos fluxos financeiros, e exponenciando, assim, a informalidade, a fraude e evasão fiscal e o branqueamento de capitais, porquanto facilita a reintrodução no comércio jurídico de rendimentos obtidos em atividades ilícitas."

Atente-se que o Projeto de lei em causa, prevê que se a mesma pessoa singular ou coletiva fizer vários pagamentos fracionados ao mesmo credor, ainda que de valor inferior aos limites aí previstos, serão considerados para o efeito da proibição prevista, "(...) de forma agregada todos os pagamentos associados à venda de bens ou prestação de serviços (...)".

Em matéria de pagamento de impostos, o Projeto de Lei prevê que é "(...) proibido o pagamento em numerário de impostos cujo montante exceda quinhentos euros."

A limitação é distinta, no caso de pagamentos efetuados pelos sujeito passivos a que se refere o n.º1, do artigo 63.º-C da Lei Geral tributária, i.e., "(...) sujeitos passivos de IRC, bem como os sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, estão obrigados a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à atividade empresarial desenvolvida.", no caso de "(...) respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto."

Por seu turno, o limite será de valor igual ou superior a 10.000€, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português, e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

Assim, aprovada a lei, a mesma produzirá efeitos relativamente aos pagamentos realizados após a sua entrada em vigor, mesmo que decorram de transações anteriores, Por último, a realização de transações em numerário que excedam os limites legalmente previstos é punível com coima de € 180 a € 4 500.



## José Marques Moreira

### DESTAQUES

## DURA LEX SED LEX MAS NÃO PARA TODOS

**N**ão vale a pena negarmos a sua existência, nem tão pouco assobiar para o lado e fazer de conta que não reconhecemos a que instituições pertencem. Claques desportivas, um fenómeno que teve início dos anos 60 do século passado e que veio para ficar.

Quando os adeptos se organizam sob a forma de associação, que tem como objecto o apoio a clubes, associações, ou sociedades desportivas nas competições desportivas, estamos perante claques desportivas. É esta a definição de claques que advém do artigo 3.º da Lei 16/2004 de 11 de Maio, alterada pela Lei 39/2009 de 30 de Julho que regula a matéria de violência no desporto.

O assunto da legalização das claques desportivas está na ordem do dia, uma vez que o comportamento dos adeptos dentro e fora do recinto desportivo pode trazer sérias repercussões, não apenas para os próprios, mas também para a instituição que apoiam. Por esse motivo, há instituições desportivas que negam a existência de claques organizadas, não obstante os seus representantes solicitarem constantemente o apoio dos adeptos, e por diversas vezes, as próprias instituições prestarem auxílio técnico na preparação de coreografias, e nas deslocações dos seus adeptos aos estádios.

Remonta há já alguns anos, o episódio de 18 de Maio de 1996, que resultou na morte de um adepto que se encontrava a assistir a um jogo de futebol e teve o infortúnio de ser atingido por um engenho pirotécnico *very light* deflagrado por um adepto da equipa adversária. O autor material do crime foi condenado pelo crime de homicídio a título de negligência grosseira, previsto e punível nos termos do artigo 137.º do Código Penal, tendo cumprido uma pena de prisão efectiva de 5 anos. A instituição desportiva que apoiava não foi condenada. No ano de 2008, foi levada a cabo a operação *Fair Play* que culminou com a condenação de 13 pessoas suspeitas de agressões, roubos, tráfico de armas de fogo e estupefacientes associadas a uma instituição desportiva sem claque devidamente legalizada. Novamente, a instituição desportiva não foi condenada.

De facto, para que uma claque possa actuar ao abrigo da lei portuguesa, torna-se obrigatório o registo dos Grupos Organizados de Adeptos (GOA) junto do IPDJ. Por outro lado, ao abrigo do artigo 18.º da *supra* referida Lei 16/2004 de 11 de Maio, "aos promotores do espectáculo desportivo é lícito apoiar exclusivamente grupos organizados de adeptos atra-

vés da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material, desde que esses grupos estejam **constituídos como associações**, nos termos gerais de direito, e registados como tal no CNVD". Porém, "o incumprimento do disposto no presente artigo implica, para o promotor do espectáculo desportivo, [...], a impossibilidade de promover qualquer espectáculo desportivo". Contudo, apesar da legalização dos GOA ser obrigatória há bastantes anos, há clubes que ainda assim continuam em negação da sua existência. Face a esta factualidade, torna-se incompreensível a inércia institucional dos órgãos de fiscalização, uma vez que é de conhecimento público que, instituições desportivas com claques organizadas à margem da lei, concedem facilidades de utilização ou cedência de instalações, bem como apoio técnico e material aos seus adeptos, causando estes, distúrbios de ordem pública.

Recentemente, veio o TRL através do acórdão 965/16.0P5L-SB.L1-9, negar provimento ao recurso que condenou o arguido a 3 anos de prisão efectiva, acompanhada de uma pena acessória de proibição de frequência de recintos desportivos pelo período de 7 anos, por este ter deflagrado um engenho pirotécnico (tocha) junto à porta de um estádio. Apesar da condenação, parece-nos que a intervenção judicial ficou aquém do que seria de esperar, uma vez que a instituição desportiva deveria também ter sido punida pelo comportamento do adepto. Mas para que tal facto pudesse ocorrer, a instituição deveria ter as suas claques organizadas devidamente legalizadas, o que não tem, não advindo qualquer consequência por esse facto. É demais evidente que terá de haver intervenção legislativa nesta matéria, por forma a colmatar a necessidade de responsabilização, não apenas do autor material do crime mas também das instituições desportivas, pelo menos a título de comparticipação. É que, não devemos esquecer que o escalar de violência advém, muitas vezes, dos comentários dos dirigentes dos clubes, e que em última *ratio*, a selvática actuação dos adeptos é agravada por tais cometários.



Por outro lado, o Ministério da Administração Interna tem já uma participação concertada com alguns elementos das claques, por forma a garantir a manutenção da ordem pública nos eventos. Também não podemos esquecer que não estão previstas sanções para a falta de registo dos GOA no IPDJ. Não sendo registados, fica-lhes vedada a atribuição de qualquer tipo de apoio por parte do clube. Em caso de violação desta proibição, o clube é sujeito a contra-ordenação e aplicação de coima, que pode variar entre €2.500,00 e os €250.000,00 podendo também ser determinada a sanção acessória de espectáculos à porta fechada, por um período até 12 jogos, algo nunca ocorrido até à data.

Por último, julgamos que deveria ser considerada uma última medida: banir determinados adeptos dos espectáculos desportivos, impedindo-os de assistirem aos jogos durante um determinado período de tempo, ou em caso de reincidência, de forma definitiva. A ida ao estádio para assistir a um jogo deve ser uma actividade de lazer, em família, um encontro entre amigos e não um evento de terror digno de guerra civil. Bem sabemos que santos da casa não fazem milagres, contudo, à semelhança do que dizia *Lavoisier*, nada se cria e nada se perde, antes tudo se transforma. Como tal, estamos em crer que novos ventos se avizinham, e neste caso, virão para bem do desporto e da sua integridade.





## Ana Valente Vieira

### CONSULTÓRIO JURÍDICO

## *“Herdei uma moradia e quero aí instalar um estabelecimento de alojamento local. Como o posso fazer?”*

**A**ntes de mais cumpre esclarecer que apenas é considerado estabelecimento de alojamento local aquele que presta serviços de alojamento temporário a turistas, mediante remuneração, e que reúnam os requisitos do respectivo regime jurídico (Decreto-Lei nº 128/2014, de 29 de agosto alterado pelo Decreto-Lei 63/2015 de 23 de abril).

Para legalizar o seu estabelecimento de Alojamento Local terá de proceder ao seu registo, através de mera comunicação prévia, instruída com toda a documentação exigida.

A mera comunicação prévia é realizada através do Balcão Único Electrónico, que confere a cada pedido o número de registo do estabelecimento de alojamento local, o qual constitui o título válido de abertura ao público.

Adicionalmente, e no que diz respeito a questões fiscais, no caso em que o proprietário é uma pessoa singular que faz a própria gestão do imóvel, o sujeito passivo deve abrir actividade nas Finanças apresentando, para o efeito a correspondente declaração de início de actividade.

É ainda importante referir que caso tenha rendimentos anuais inferiores a 10.000 euros pode pedir isenção de IVA, mas continua obrigado a emitir a correspondente fatura-recibo ou fatura.



## NÓS POR CÁ

### Curso de Verão Nuno Cerejeira Namora, Pedro Marinho Falcão & Associados dividido em duas edições

A Sociedade de Advogados Nuno Cerejeira Namora, Pedro Marinho Falcão & Associados recebe, durante 3 semanas, alunos de diferentes universidades, permitindo-lhes a possibilidade de acompanhar diariamente um advogado. Esta constitui uma oportunidade única para os estudantes, por terem contacto, pela primeira vez, com a realidade profissional.

Uma experiência que pode passar pela simples consulta de um processo judicial, ou, por exemplo, por acompanharem um advogado em tribunal, situações que os jovens estudantes nunca experienciaram no decorrer do curso.

A Sociedade tem recebido, desde o início do ano, um grande número de candidaturas, pelo que decidiu dividir o Curso de Verão em duas edições. Só desta forma é possível receber e responder ao aumento anual do número de solicitações.



## REVISTA DE IMPRENSA



### Prémio Jurídico Portucalense/NCNPMF premeia aluno de mestrado com 1500 euros e estágio, in Jornal Económico

A sociedade de advogados Nuno Cerejeira Namora, Pedro Marinho Falcão & Associados e a Universidade Portucalense uniram-se para fundar uma nova distinção a alunos de Direito do Porto. A primeira edição do "Prémio Jurídico Portucalense/NCNPMF" aplaudiu a dissertação intitulada "Da Caducidade e Prescrição das Dívidas Tributárias", do mestrando Pedro Ivan Vital Costa e Silva. **leia aqui.**



### Acionista queixa-se de denúncias caluniosas, in JN

O acionista da EDP António Moutinho Cardoso apresentou uma participação criminal por denúncia caluniosa contra autores de queixas anónimas sobre a EDP. De acordo com Pedro Marinho Falcão, a participação criminal enviada ao procurador-geral da República já foi aceite e apenas, em 30 de junho, ao processo principal, que investiga eventuais crimes de corrupção e participação económica em negócio na área da energia, estando a ser investigados "factos subsequentes ao processo legislativo, bem como aos procedimentos administrativos relativos à introdução no setor elétrico nacional dos Custos para Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMC), que ocorreu em 2004, com a sua regulamentação a ocorrer três anos mais tarde". **leia aqui.**



### MP pediu absolvição de Pinto da Costa, in Público

O Ministério Público pediu a absolvição do presidente do Futebol Clube do Porto, Pinto da Costa, e de Antero Henrique, ex-vice-presidente, no âmbito da operação Fénix. Nuno Cerejeira Namora, advogado de um dos arguidos considerou que "O MP teve uma atitude de enorme coragem ao distanciar-se da acusação inicial e do despacho instrutório, reconhecendo que o trabalho da investigação não tinha sido completo". **leia aqui.**



### Law Academy – Inovar no Direito para enfrentar os futuros robôs advogados, in Dinheiro Vivo

A edição do Dinheiro Vivo do dia 15 de julho tem como destaque uma reportagem sobre a Law Academy, iniciativa lançada pela sociedade de advogados Nuno Cerejeira Namora, Pedro Marinho Falcão & Associados que abre a formação a vários ramos do saber. "Vivemos um mundo sem tempo, em que o nosso maior adversário é a velocidade da mudança. Estaremos mais perto do conhecimento quanto mais perto estivermos da mudança. Este projeto pretende mudar o paradigma da intervenção que as sociedades de advogados têm na sua comunidade", explicou Nuno Cerejeira Namora. **leia aqui.**



### Há famílias a perder casa para pagar créditos ao consumo, in Público

O jornal Público denuncia um esquema fraudulento, em que famílias endividadas estão a ser atraídas por empresas através de promessas de créditos urgentes que rapidamente as levam à perda de casa própria. Pedro Marinho Falcão afirma já ter ouvido falar deste tipo de "empréstimos encapotados" e considera-os "uma prática ilegal". **leia aqui.**



### Pedro Marinho Falcão, in RTP 1

Pedro Marinho Falcão esteve no programa A Praça, na RTP 1, a aconselhar os telespetadores em relação aos seus direitos na eventualidade de um atraso ou cancelamento de um voo. **Veja o vídeo aqui.**